

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 58/2022**

**ASSUNTO: REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2019-SEURB  
PROCESSO Nº - SEURB**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que a Secretária de Serviços Urbanos, solicita o pedido de parecer referente ao reequilíbrio econômico-financeiro e aditivo de prazo por 12 (doze) meses do contrato nº008/2019-SEURB firmado com a empresa **PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA** com o objeto **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- LOTE 01.**

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

**II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.I- REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO**

A empresa **PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI-LTDA** solicita a Administração o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 08/2019 justificando o pedido a readequação dos preços dos itens em conformidade o ofício nº 0019/2022, visto que vários insumos são importados e sua matéria prima é atrelada ao câmbio do dólar, acrescido com as consequências do

COVID iniciado em 2020, e que atualmente ainda gera impactos de natureza incalculável na economia do País. Por sua vez, justifica também que os conflitos entre Rússia e Ucrânia que são os países que mais importa aço para o Brasil. Restando evidente a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro.

No que tange o reequilíbrio econômico financeiro dos Contratos, a Lei Federal nº 8.666/93 em consonância com o ditame constitucional inscrito no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A proteção constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contraentes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existentes as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei.

O Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base no dispositivo suscitado pelo contratado. Vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro”, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes

Ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
  - Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, Administração tem que verificar;
  - Os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
  - Ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
  - Ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos."
- (Licitações e Contratos — Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, 2010.)

Tratando das hipóteses inscritas na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, o ilustre professor Joel Niebuhr abordou a questão com clareza:

"A rigor, a alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prescreve que a revisão do contrato tem lugar diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. (...) O fato do príncipe constitui determinação estatal geral e imprevisível que onera excessivamente o contrato. Dizer

que o fato do príncipe é geral Significa que a medida propagada nele não se destina a ninguém em particular, mas a todos que estejam sob dada situação abstrata. (...) Por exemplo, se há aumento de impostos que onere excessivamente o contrato, estar-se-á diante de fato do príncipe, na medida em que todas as pessoas estão sujeitas a ele, e não apenas o contratado."

Não obstante a isso, alerta o mestre que apenas a ocorrência do fato imprevisível não conduz a necessária revisão contratual:

"Assim sendo, para que se autorize a revisão do contrato não basta a ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis. Além da previsibilidade, é necessário que o evento havido desenhe álea econômica Extraordinária e extracontratual. (...) Já a álea econômica extraordinária diz respeito às variações do custo que ultrapassam a normalidade, que sejam incompatíveis com a natureza do contrato, que oneram ou desoneram excessivamente o contratado."

Logo, o reequilíbrio financeiro-econômico do contrato, nesse particular, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custos fora do risco normal do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Vislumbro presentes, no caso em análise, ressalvado os aspectos técnico-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio financeiro-econômico pleiteado pela Contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, o reajuste de preço do objeto almoda-se á teoria da imprevisão, a qual se dá em razão do comportamento dos demais insumos do contrato, ao menos os mais importantes em aspectos de materialidade, com a finalidade de identificar outras oscilações de preços enquadráveis na teoria mencionada, de igual maneira, impactando no valor ponderado do mercado.

Fica clara a majoração de encargos da Contratada decorrentes dos reajustes de preços levado a efeito da inflação, resultando no desequilíbrio da equação financeira que pode comprometer a execução contratual, em virtude da excessiva oneração da Contratada, sendo-lhe devida, nestes casos, a repactuação, nos termos da Lei Federal nº 8666/1993.

Nota-se, outrossim, que a Contratada pleiteante apresentou planilha de composição de preços, na qual ampara o valor a ser majorado no contrato, sendo necessário que o setor técnico competente desta SEURB avalie os cálculos postos pela empresa, onde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado. Nesse sentido:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d" da Lei Federal nº 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. **A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente a majoração dos encargos se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista.** (TCE-SC, prejudgado nº 763). (Destaquei)

É a fundamentação tático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

## II- PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Os contratos administrativos podem ser modificados **nos casos permitidos em lei**. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- **constar sua previsão no contrato;**
- **houver interesse da Administração e da empresa contratada;**
- **for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **estiver justificada e motivada por escrito em processo correspondente;**
- **estiver previamente autorizada pela autoridade competente.**

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, **a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita**, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração.

Ademais, existe previsão contratual constantes no contrato, admitindo a prorrogação dos prazos estabelecidos mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as diretrizes legais.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento está a significar o ato ou efeito de aditar, acrescentamento, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Os contratos administrativos poderão ser prorrogados conforme as hipóteses previstas no **art. 65, Inciso II, da alínea D e §6 da Lei nº 8.666/93**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Para Marçal Justen Filho, “O princípio da proporcionalidade impede que se imponha ao concessionário o dever de sofrer perda patrimonial tal como exclui a elevação de tarifas que possam colocar em risco a estabilidade econômica da Nação. Também exclui a situação a possibilidade de que constranja o poder público a desembolsar vultosos recursos apenas porque se reputa indispensável extinguir a contratação e realizar licitação. Soluções extremadas, que ignoram as conseqüências secundárias de um único valor, não são conformes ao Direito. “ Teoria Geral da Concessões de Serviços Públicos. São Paulo> Dialética, 2003, . 406.)

Ainda, Marçal Justen Filho consigna que se dá a “ampliação dos prazos da concessão, de modo a assegurar que o prazo mais longo permita a realização dos resultados assegurados ao interessado. A prorrogação é compatível com a Constituição especialmente quando todas as outras alternativas para produzir a recomposição acarretariam sacrifícios ou lesões irreparáveis às finanças públicas ou aos interesses dos usuários. Essa é a alternativa que realiza, do modo mais intenso possível, todos os valores e princípios constitucionais”. (Op. Cit, pag 406).

Assim, baseando-se na possibilidade de estender o prazo do contrato administrativo como forma de indenizar o delegatário, é possível defender a tese de que é legítimo que se utilize ao mesmo meio para recomposição do equilíbrio- econômico financeiro do contrato.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, que confere à Administração a prerrogativa de modificar, bilateralmente, os

contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público é possível fazer a prorrogação no prazo de vigência do contrato até dia 03 de Julho de 2023 com sua respectiva renovação contratual, e ainda, conforme previsto no Contrato nº 08/2019.

#### IV- CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Ananindeua prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a **CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas elucidações, considerando:

- a. Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico- financeiro de contrato, visando a revisão de preços de itens isolados, com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea D da lei 8.666/93 desde que:
  - a.1) estejam presente os requisitos enunciados pela teoria da imprevisão, e o impacto acentuado na relação contratual, no qual observamos no ofício nº 19/2022- PROJETAR;
  - a.2) haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos do contrato, ao menos os mais importantes em aspectos materiais, identificando as oscilações de preços enquadráveis na teoria da imprevisão.

Além do mais, tratar-se de prorrogação no prazo de vigência do contrato e com base na Lei 8.666/93, e nos princípios da teoria geral dos contratos. Atente-se que as aplicações supletivas desses princípios no artigo 37, inciso XXI CF e da lei de licitações não vedam o reequilíbrio, ainda que as partes não tenham previsto em contratos. O requerimento

Referente ao reequilíbrio econômico financeiro e prorrogação de prazo do contrato está dentro dos parâmetros legais, razão pela qual a Assessoria jurídica OPINA favoravelmente para que os preços dos itens elencados sejam reajustados.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua, 14 de Junho de 2022.

  
**Katrina Dias de Souza**  
**OAB/PA 23.591**